



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016968-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KRONOS SP COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, VANESSA AMORIM ALEGRE MAZZONI e SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA MAZZO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1016968-45.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

**Apelante: KRONOS SP COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS
LTDA. E OUTROS**

Apelado: BANCO SAFRA S/A

Juiz(a): JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

Voto nº 3.159

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de abertura de conta corrente e contratação de produtos e serviços por pessoa jurídica - Sentença de procedência para converter o mandado monitório em título executivo judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Corré pessoa jurídica em recuperação judicial - Fato que não afeta as demandas voltadas ao reconhecimento do direito do autor e/ou à fixação do valor devido - Inteligência do artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/05, que expressamente exclui da regra de suspensão das ações propostas contra o devedor em recuperação as causas em que se “*demandar quantia ilíquida*” - Ausência de título executivo do credor, autor na ação monitória - Inequívoco interesse do credor de obter certeza e liquidez de seu crédito - Ação monitória que, com os embargos, assume a forma de típica ação de conhecimento - Pleito de suspensão ou extinção rejeitado.

DEVEDORES SOLIDÁRIOS - Recuperação judicial da devedora principal que também não obsta o prosseguimento da ação contra os coobrigados - Inteligência do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do C.STJ.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Contrato bancário firmado por pessoa jurídica para obtenção de crédito e implementar sua atividade empresarial - Empresa e garantidores que não se enquadram como consumidores finais - Relação de consumo não configurada.

MÉRITO - Incontrovertida a existência de relação jurídica entre as partes - Petição inicial que veio acompanhada da proposta de abertura da conta, termo de adesão, relatórios bancários, extratos da conta corrente, condições gerais para as operações de desconto eletrônico de duplicatas, comprovantes das operações de desconto dos títulos e demonstrativo de débito - Provas escritas eficazes para a cobrança dos valores pela via monitória - Alegada ausência de documentos hábeis a embasar a cobrança que restou isolada nos autos - Ausência de prova de pagamento - Réus que não

lograram se desincumbir do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC - Embargos improcedentes - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pelo Banco Safra S.A. frente a Kronos SP Comércio de Acessórios para Veículos Ltda., Sérgio Augusto Junqueira Mazzoni e Vanessa Amorim Alegre Mazzoni, rejeitados os embargos monitórios e procedente o pedido para constituir de pleno direito título executivo judicial no valor de R\$ 39.595,02, acrescido de correção monetária pela variação do IGPM, apurado pelo IBGE, e juros de mora, desde o vencimento da obrigação, segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Impôs aos embargantes o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Opostos embargos declaratórios pelos embargantes a fls. 401/403, foram rejeitados pela decisão de fls. 412/413.

Apelam os embargantes a fls. 416/436, sustentando a necessidade de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de Recuperação Judicial nos autos nº. 0825261-86.2024.8.19.0001, destacando a frágil situação da empresa e de seus sócios avalistas que possuem uma dívida no importe de R\$ 7.588.887,14 até o momento, sofrendo com diversos bloqueios em suas contas. Pugnam pela concessão da gratuidade de justiça, ou que seja diferido o pagamento das custas para o final do processo. Afirmam que não há documento assinado pelos embargantes comprovando a aceitação dos juros e demais encargos moratórios, vez que dos documentos trazidos as fls. 64/69 não constam tais informações, assim como os documentos de fls. 78/79 e 263/266 também não possuem assinatura, de modo que a dívida é ilíquida para fins monitórios, razão pela qual a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito dada a carência da ação. Ressaltam a função do contrato e a incidência do CDC ao caso, por se tratar da destinatária final do crédito, de modo que a discussão do título deve ser feita à luz das regras consumeristas de informações adequadas, inversão do ônus da prova e nulidade de cláusulas abusivas. Afirmam que

a dívida foi atualizada unilateralmente pelo banco, indicando que cada atualização produziu a multiplicação do passivo, porquanto os juros foram incorporados ao principal, passando a contar-se novos juros sobre os juros anteriores, não sendo admitida tal capitalização. Alega que o art. 4º da Lei de Usura veda a capitalização dos juros, assim como a Súmula 121 do STF, destacando que a Lei nº. 14.690/2023 estabeleceu o limite de 100% do valor devido, não podendo os encargos e juros superarem o valor da dívida em si, sendo ratificado pela Resolução CMN nº. 5.112 de 21.12.2023.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o pedido de gratuidade apresentado.

Contrarrazões a fls. 446/467.

Apesar de determinada a apresentação de documentos para amparar o pedido de gratuidade apresentado no apelo (fls. 470/471), os recorrentes recolheram as custas recursais (fls. 475).

Os autos foram encaminhados para julgamento virtual, dada a ausência de oposição pelas partes.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo autor em face dos réus, sustentando que é credor da quantia de R\$ 39.595,02, decorrentes da utilização da modalidade de “Desconto Fácil de Duplicatas” contratado, após terem firmado a Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica.

Os embargos monitórios foram julgados improcedentes, razão pela qual os embargantes apelam.

Descabida a pretensão de suspensão do feito em decorrência da recuperação judicial nos autos nº. 0825261-86.2024.8.19.0001.

Isso porque, eventual deferimento da recuperação e posterior

aprovação do plano de recuperação judicial da ré não interferem no processamento desta ação monitória, que ainda está na fase de conhecimento.

A despeito da pendência do processo de recuperação judicial, aprovado ou não o plano de recuperação, o credor, no caso, o autor da ação monitória, tem inequívoco interesse na obtenção de sentença que atribua liquidez e certeza ao crédito.

Nesse sentido, o artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/05 é expresso ao excluir da incidência da regra de suspensão das ações, do “*caput*”, as causas em que se “*demandar quantia ilíquida*”:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

(...).”.

A habilitação dos créditos na recuperação judicial do devedor tem por pressuposto a positivação da respectiva liquidez, seja pelo reconhecimento por parte do devedor, seja pela condição de título executivo extrajudicial, seja por sentença proferida em processo de conhecimento, como na hipótese de créditos não representados por título executivo, como ocorre na ação monitória.

Não se olvide que a ação monitória, desde que embargada, assume a forma de típica ação de conhecimento. Isso não significa que créditos tais,

conquanto não representados por títulos executivos, não possam ser habilitados na recuperação.

De outra mirada, o credor tem direito à obtenção de sentença que outorgue certeza e liquidez ao crédito, de modo a evitar eventuais questionamentos no âmbito do processo de recuperação judicial, ao menos por parte do devedor.

E a sentença de procedência recorrida da ação monitória somente constituiu o crédito pretendido em título executivo.

Ainda que a aprovação do plano de recuperação judicial opere a novação dos créditos anteriores ao pedido (Lei 11.101/05, art. 59), e ainda que se admita, para argumentar, que o crédito ora em discussão é anterior ao pedido de recuperação e, portanto, sujeito aos seus efeitos (Tema nº 1.051 do C. STJ), tal novação legal não interfere na necessidade e no direito do credor de quantia ilíquida de previamente buscar, por meio de ação de conhecimento, a liquidez e certeza de seu crédito.

Depois de formado o título executivo líquido e certo é que se discutirá se sua satisfação deve ou não sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O recurso centra-se no pedido de extinção da ação monitória sob alegação de que a ré se encontra em recuperação judicial. De fato, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/05, "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". Contudo, o artigo 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005 estabelece o prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. A sentença recorrida somente constituiu o crédito pretendido em título executivo, pois se trata de ação monitória. O recebimento do crédito se efetivará no âmbito da recuperação judicial. Ação monitória julgada procedente, rejeitando-se os embargos ao mandado monitório. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1051311-12.2020.8.26.0002; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Agravo de instrumento. Ação monitória. (...) 3. Recuperação judicial. Rés em recuperação judicial, supostamente com plano de recuperação aprovado. Fato que não afeta as demandas voltadas ao reconhecimento de direito e/ou à fixação da respectiva medida. Art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05 expressamente excluindo da regra de suspensão das ações propostas contra o devedor em recuperação as causas em que se "demandar quantia ilíquida". Ausência de título executivo conferindo ao credor inequívoco interesse de obter certeza e liquidez de seu crédito, de modo a evitar questionamentos no processo de recuperação judicial, ao menos por parte do devedor. Ação monitória que, com os embargos, assume a forma de típica ação de conhecimento. Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085891-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022)

Apelação – Ação monitória – Duplicatas – Pedido procedente para constituir o título executivo – Pleito de reforma – Impossibilidade – Pretensão de suspensão do processo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da apelante – Inadmissibilidade (inteligência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005) – Título efetivamente constituído – Certeza, liquidez e exigibilidade que foram discutidos durante o processo – Precedentes – Entregas comprovadas – Inexistência de impugnação quanto ao recebimento da mercadoria – Ausência de questionamentos à cedente – Débito exigível – Sentença mantida – Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1005972-06.2020.8.26.0010; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021).

Inclusive quanto aos devedores solidários, o artigo 49, §1º da Lei nº 11.101/2005, assim dispõe: “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ou seja, a homologação da recuperação judicial em favor da devedora principal não constitui qualquer obstáculo ao prosseguimento de qualquer tipo de ação contra os devedores solidários, inclusive ações executivas.

Tal entendimento foi consolidado pelo verbete da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça que assim prevê: “A recuperação judicial do devedor principal

não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Propositura da ação e do cumprimento de sentença contra a UNIESP e a Universidade Brasil (atual CEISP). Recuperação judicial da UNIESP. Circunstância que não obsta o normal processamento da execução contra o devedor solidário. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte neste sentido. Decisão que deferiu o pedido de suspensão do curso do processo executivo reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122064-41.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que suspendeu a execução. Crédito incluído no plano de recuperação judicial. A competência para declaração da natureza concursal ou extraconcursal do crédito é do juízo da recuperação judicial, inexistindo, na hipótese, notícia de objeção pelo credor. Todavia, a suspensão da execução alcança apenas a pessoa jurídica, possibilitando o regular prosseguimento dos atos executórios em face dos coobrigados do título. Arts. 49, § 1º, e 59, da Lei nº 11.101/05. Hipótese em que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da empresa em recuperação judicial. Questão pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP e Súmula 581 da mesma Corte. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134330-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

1. agravo de instrumento. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE rejeitou exceção de pré-executividade. 2. DECISÃO Reformada em parte. 3. alegação de renúncia à garantia fiduciária. não conhecimento. 4. CRÉDITO QUE SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. CONSTITUIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. suspensão da demanda em relação à devedora principal. 5. HIPÓTESE EM QUE NEM A SUSPENSÃO DECORRENTE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL, NEM A NOVAÇÃO APÓS APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO SE ESTENDEM AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

INTELIGÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 E DA SÚMULA 581, DO STJ. regular prosseguimento da demanda em face do AVALISTA. 6. alegado EXCESSO que é MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. MATÉRIA QUE DESBORDA DO ÂMBITO DA EXCEÇÃO. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207575-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Por outro lado, embora a atividade remunerada de natureza bancária esteja abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), somente merecerá a tutela desse diploma legal se, efetivamente, constituir relação jurídica de consumo, ou seja, se envolver fornecedor de um lado e consumidor de outro: “I. A Segunda Seção disciplinou que ‘A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária’ (REsp n. 541.867-BA, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, DJU de 16/05/2005). II. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4.ª Turma, REsp 1.014.960/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/09/2008).

No caso dos autos, em se tratando de serviço referente ao “desconto fácil de duplicatas”, decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa jurídica, verifica-se que é estritamente para utilização em suas atividades empresariais e, pelas razões acima expostas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a natureza intrínseca da avença afasta a contratante da condição de destinatária final, excluindo, por conseguinte, a possibilidade da proteção consumerista.

Portanto, **era mesmo inaplicável ao caso, a norma do Código de Defesa do Consumidor.**

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara:

“Agravo de instrumento - Embargos à execução Decisão reconhecendo a inversão do ônus probatório, por conta de relação de consumo Recurso recebido, pois relacionada a matéria aos ônus da prova, em observância, ainda, aos princípios da efetividade e ampla defesa Decisão inserida nos atos de ofício do Juízo, segundo a sua livre convicção, não havendo se falar em análise extra petita Discussão relacionada à exigibilidade de

dívida oriunda de cédula de crédito bancário, notoriamente destinada ao fomento da atividade empresarial - Natureza intrínseca da avença que afasta a contratante da condição de destinatária final, excluindo, por conseguinte, a possibilidade da proteção consumerista - Cédula de crédito bancário que é documento previsto na Lei nº 10.931/2004 como título executivo extrajudicial Ausente a verossimilhança do pedido Decisão reformada, afastando-se a inversão do ônus probatório, observada eventual possibilidade da distribuição dinâmica em atos pontuais Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 206385494.2024.8.26.0000 Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa j. 01.04.24 – grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inaplicabilidade da norma do Código de Defesa do Consumidor. Contrato bancário firmado entre pessoas jurídicas. Empresa que não se enquadra como consumidora final. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento 2164027-29.2024.8.26.0000; Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 16/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução - Cédula de crédito bancário (Capital de Giro) Relação de consumo não configurada - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Decisão reformada para afastar a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista Remuneração do perito deverá ser adiantada pela parte que requereu a prova Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2218258-16.2018.8.26.0000 Rel. Des. Daniela Menegatti Milano j. 06.12.2018 - grifo nosso)

Ademais, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada na proposta de abertura de conta corrente e contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (fls. 64/71 e ficha cadastral de fls. 72/77), com a devida assinatura da representante legal e devedora solidária, a Sra. Vanessa Amorim Alegre Mazzori, ora corré.

Referida proposta de abertura prevê expressamente em sua cláusula 2ª a contratação do serviço utilizado e cobrado na presente demanda, vejamos:

2. O cliente/Estabelecimento manifesta sua vontade de contratar o Limite Cheque Empresarial, o Limite Para Cessão de Crédito e o Desconto Eletrônico de Duplicatas descritos no preâmbulo, para tanto aderindo expressamente ao “Contrato de Concessão de Limite de Crédito em Conta Corrente – Cheque Empresarial” registrado no 8º Oficial de Registro de Título e Documentos de

São Paulo, Capital, sob n.º 1.448.870, em 09.01.2018, ao Contrato de Concessão de Limite Para Operações de Cessão de Crédito Sem Coobrigação”, registrado no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob n.º 1.525.383, em 09.01.2018, e às “Condições Gerais para Operações de Desconto Eletrônico de Duplicatas” registradas no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital, sob n.º 1.994.277, em 21.12.2018, todos disponíveis no site www.safra.com.br, e cujas cláusulas, condições, declarações, autorização, responsabilidades e obrigações o Cliente/Estabelecimento declara conhecer, concordar, aceitar, ratificar e, desde já, se sujeitar, sem quaisquer ressalvas, adesão está que será inequívoca e expressamente ratificada quando da primeira utilização de tais limites.” (fls. 67 – grifos nossos)

Não fosse o suficiente, o autor também juntou os “*relatórios bancários (fls. 80 e 261/262), extratos da conta corrente da embargante Kronos (fls. 81/254), termo com as condições gerais para operações de desconto eletrônico de duplicatas (fls. 256/260), comprovantes das operações de desconto de títulos (fls. 263/266) e demonstrativo do débito (fls. 267)*”. (fls. 396)

Desta forma, os documentos carreados são suficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes, bem como a utilização da modalidade do “desconto fácil de duplicatas”, tratando-se de provas escritas eficazes para a cobrança dos valores pela via monitória.

Sobre o tema, nos termos do art. 700, inciso I, do CPC, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro”.

José Rogério Cruz e Tucci, falando sobre a prova escrita, diz que ela “*encerra o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficácia probatória*” (in “**Ação Monitória**”, pág. 82, 2ª ed.).

É necessária a prova escrita que “*se refira a uma soma em dinheiro determinada, ou a uma coisa fungível a ser entregue, ou a determinado bem móvel*” (in “**Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada**”, ANTONIO RAPHAEL DA SILVA SALVADOR, pág. 23, 2ª ed.).

Desta forma, tratando-se de ação de conhecimento, os documentos

carreados pela autora demonstram lastro para a cobrança, deixando os apelantes de se desincumbirem do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Não bastasse, os réus alegaram genericamente que os juros foram incorporados ao principal, acarretando capitalização indevida, além de afronta à Lei Usura.

Contudo, pela didática planilha de fls. 267, constata-se a devida atualização dos valores cobrados e adiantados pelo autor aos réus, com os devidos consectários da mora em razão da desvalorização da moeda pelo tempo decorrido, assim como prevê o artigo 397 do Código Civil e a cláusula 17ª das condições gerais para as Operações de Desconto Eletrônico de Duplicatas (fls. 255/260, especificamente a fls. 257), sendo descabida a alegação de ausência de consentimento em relação aos juros e encargos moratórios cobrados.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, os honorários recursais devidos pelos apelantes devem ser majorados para 15% do valor da condenação, com fulcro no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA

Relator